



## Lei Ordinária Nº 6983/2017

### Dados do documento

|                         |  |
|-------------------------|--|
| Autores                 | <u>Clésio Salvaro</u>  |
| Ementa                  | <b>Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, j Constituição Federal, e revoga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação 4.463 de 30 de dezembro de 2002.</b> |
| Origem                  | Poder Executivo  |
| Documentos Relacionados | 18/10/2017 <b>Vinculado a</b> <u>Projeto PE Nº 103/2017</u><br>19/10/2017 <b>Revogou</b> <u>Lei Ordinária Nº 4463/2002</u>   |
| Protocolo               | <u>37736</u>   |
| Prazo de Tramitação     | 08/11/2017   |
| Publicação Legal        | 29/09/2017   |

### LEI Nº 6.983, de 27 de setembro de 2017.

*Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e revoga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei no. 4.463 de 30 de dezembro de 2002.*

### O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica instituída no Município de Criciúma a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP**, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Art.2º.** O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como na aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.

**Art.3º.** Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.

**Art.4º.** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** é:

- I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, situado em via beneficiada por este serviço e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação;
- II - o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, situado em via beneficiada por este serviço, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Parágrafo Único.** Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Criciúma, bem como os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação.

**Art.5º.** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** é o custo total do serviço de iluminação pública, abrangidos todos os serviços necessários para a operação, manutenção e melhoramentos do sistema.

**Art.6º.** Na hipótese de inciso I do artigo 4º, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP**, será lançada mensalmente mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação, ou mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme o caso:

**I** - Quando tratar-se de usuário residencial, com consumo de:

- a) até 50 kwh/mês – **ISENTO**;
- b) acima de 50 até 100 Kwh/mês – **5%**;
- c) acima de 100 até 250 Kwh/mês – **8%**;
- d) acima de 250 até 450 Kwh/mês – **10%**;
- e) acima de 450 Kwh/mês – **12%**.

**II** - Quando tratar-se de usuário não-residencial, do Grupo A, com consumo de:

- a) até 3000 Kwh/mês – **8%**;
- b) acima de 3000 até 6000 Kwh/mês – **10%**;
- c) acima de 6000 Kwh/mês – **12%**.

**III** - Quando tratar-se de usuário não-residencial, do Grupo B, com consumo de:

- a) até 200 Kwh/mês – **8%**;
- b) acima de 200 até 500 Kwh/mês – **10%**;
- c) acima de 500 Kwh/mês – **12%**.

**IV** - Quando tratar-se de usuário Rural, com consumo de:

- a) até 300 Kwh/mês – 0,05 UFM – Unidade Fiscal do Município;

b) acima de 300 Kwh/mês – 0,08 UFM – Unidade Fiscal do Município.

**§ 1º.** Ficam excluídos da base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe industrial: 10.000 Kwh/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 Kwh/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 Kwh/mês;
- d) Classe serviço público: 7.000 Kwh/mês;
- e) Classe poder público: 7.000 Kwh/mês.

**§ 2º.** Entende-se por valor mensal do consumo total de energia elétrica, o valor bruto dos KWh's consumidos e efetivamente cobrados pela Concessionária.

**Art.7º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** prevista no artigo anterior será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica e com as Cooperativas de Eletrificação prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à contribuição.

**§ 1º.** O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

**§ 2º.** Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 3º** Será assegurado, no convênio descrito no caput do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

**§ 4º** Caso a Concessionária de Energia Elétrica ou a Cooperativa de Eletrificação, não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária.

**Art.8º.** Na hipótese do inciso II do artigo 4º, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** será apurada mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município – UFM, de acordo com a testada do imóvel:

- a) até 10 m – ISENTO;
- b) acima de 10 até 15 m – 1,00 UFM por ano;
- b) acima de 15 até 30 m – 1,20 UFM por ano;
- c) acima de 30 até 60 m – 1,40 UFM por ano;
- d) acima de 60 até 100 m – 1,60 UFM por ano;
- e) acima de 100 até 200 m – 2,00 UFM por ano;
- f) acima de 200 m – 2,50 UFM por ano.

**§ 1º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** prevista neste artigo será lançada e discriminada individualmente no carnê emitido para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - **IPTU**.

**§ 2º** Caso o imóvel gerador da contribuição prevista neste artigo tenha mais de uma testada, será considerada para cálculo apenas aquela de maior dimensão.

**Art. 9º.** Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Parágrafo Único.** Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação.

**Art.10.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda do Município, com conta bancária própria, para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP**.

**Art.11.** Esta Lei Complementar entra em vigor em **01 de janeiro de 2018**.

**Art.12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.463, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 4.747, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei 4.752, de 17 de janeiro de 2005, pela Lei nº 4.767, de 19 de abril de 2005 e pela Lei 6.843, de 18 de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 27 de setembro de 2017.

**CLÉSIO SALVARO**

Prefeito Municipal

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA**

Secretário Geral